



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 713/2025

SÚMULA INSTITUI VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO EFETIVOS E COMISSIONADOS.

A Câmara Municipal de Indianópolis – Estado do Paraná, aprova e eu **PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**, Prefeito do Município de Indianópolis, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o vale alimentação mensal para os servidores efetivos e comissionados, independente da jornada de trabalho, tendo caráter indenizatório.

§ 1º - O vale alimentação será concedido por meio de cartão magnético, sendo seu crédito efetuado até o décimo dia do mês subsequente ao período aquisitivo.

§ 2º - O servidor em acúmulo regular de cargos, na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único vale alimentação.

§ 3º - Fica autorizado o fornecimento de um vale alimentação adicional no mês de dezembro a cada servidor, no mesmo valor estipulado no artigo 5º desta Lei.

Art. 2º - Fica autorizado a contratação de empresa especializada para fornecimento de vale alimentação por cartão magnético, mediante processo licitatório.

Parágrafo Único – O vale alimentação será pago a partir da contratação da empresa fornecedora dos cartões/ tickets alimentação.

Art. 3º - Não terá direito ao recebimento do vale alimentação de que trata esta Lei o servidor que no período aquisitivo:

- a) Tiver falta ou atrasos não justificados;
- b) Sofrer qualquer penalidade disciplinar;
- c) Usufruir de 03 atestados médicos ou 01 atestado superior a 15 dias;
- d) Estiver cedido sem ônus para o município.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - O vale alimentação de que trata esta Lei:

I – Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

II – Não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária.

III – Não será acumulável com outros de espécie semelhante originária de qualquer forma de auxílio ou benefício para alimentação do servidor.

Art. 5º - O valor do vale alimentação será de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único – O vale alimentação poderá ser ajustado anualmente, tendo como base o INPC acumulado dos últimos 12 meses, mediante disponibilidade financeira.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “WALDEMAR TREVISAN” DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ, em 16 de janeiro de 2025.

PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
Prefeito do Município de Indianópolis

Tribuna de Cianorte
Edição nº: 9349
Página nº: B-4
Data de: 21/01/2025